



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N. 2.225 de 30 de Março de 1960

Dispõe sôbre os padrões de vencimentos e referências de salários do pessoal da Polícia Militar do Estado e das outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os padrões de vencimentos dos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado são classificados na forma abaixo estabelecida, mantida a correspondência dos seus valores com os dos servidores públicos civis do Estado, de acôrdo com o art. 12, da Lei nº 1.516, de 30 de Agosto de 1956:

<u>POSTO E GRADUAÇÃO</u>	<u>PADRÃO</u>
Coronel	Z-5
Tenente Coronel	Z-3
Major	Z-1
Capitão	Z
1º Tenente	V
2º Tenente	T
Aspirante a Oficial.....	R
Sub-Tenente	P
1º Sargento e Artífice de 1ª Classe	N
2º Sargento e Artífice de 2ª Classe	L



3º Sargento e Artífice de 3ª Classe J

REFERÊNCIA

Cabo Motorista V

Cabo, Soldado Motorista, Ferrador, Tambor-Corne-
teiro, Bombeiro de 1ª Classe e Soldado Artífice
de 4ª Classe IV

Soldado e Bombeiro de 2ª Classe III

Parágrafo único - Os titulares dos postos e graduações atin-
gidos pela presente Lei, terão os seus títulos apostilados, até sessenta
(60) dias após a sua publicação.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a abrir
crédito adicional até a importância de Cr\$10.000.000,00(dez milhões de cru-
zeiros), para atender, no corrente exercício, à despesa com a execução
da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei terá vigência concomitantemente com a
Lei que promoveu a revisão geral dos padrões de vencimentos e referencia
de salário dos servidores públicos estaduais, revogadas as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 30
de Março de 1960; 72º da Proclamação da República.

Antônio Fernandes Lima
Antônio G. de S. Lima
Antônio G. de S. Lima